



## EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 o seguinte artigo:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação.

..... (NR)º

### JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19376.24053-03